**Vara:** 3ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ **Autor:** SIRLENE PEREIRA MUSSI DA SILVA

Ré: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI



# PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

A ATLANTIDA MULTI CONTÁBIL, neste ato atuando como assistente técnico contábil no Processo nº 0003343-74.2015.8.19.0001, da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, movido por SIRLENE PEREIRA MUSSI DA SILVA, em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, vem por meio desta, indicar como Assistente Técnico o Dr. *Marcos Alves*, Perito Judicial, CRC 82230/0-O e como Perito Atuário o Dr. *André Mendonça*, MIBA 810, telefone: (21) 2220-3692, e-mail: previ.atlantida@atlantidapericias.com, com endereço profissional na Rua México, nº 41, sala 1.103, Centro – Rio de Janeiro/RJ, bem como apresentar:

#### Manifestação acerca do Laudo Pericial:

## 1 - <u>Síntese da demanda</u>:

Trata-se de uma Ação de revisão de benefícios que a parte autora move contra a PREVI. Alega que o Estatuto da PREVI, que regula a relação entre as partes, foi modificado em 1997, trazendo-lhe alterações lesivas, as quais jamais deveriam ter sido consideradas para o cálculo do seu benefício. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda para condenar a ora demandada a revisão



Vara: 3ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ Autor: SIRLENE PEREIRA MUSSI DA SILVA

Ré: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

dos benefícios de complementação de aposentadoria nos termos do Estatuto de

1980 e não no vigente à época da aposentação, bem como ao pagamento das diferenças desde a data da concessão e as parcelas vincendas.

#### 2 - Quanto ao Laudo Pericial:

## 2.1. Resposta ao "quesito 3":

No "quesito 3", o Perito aponta que as regras de cálculo do benefício, referente ao Estatuto de 1980, estão contidas nos artigos 49, 50, 52 e 53. Entretanto, equivoca-se ao deixar de fora o principal artigo, ou seja, o artigo 14, que determina as parcelas que compõem as Remunerações e o Teto Regulamentar.

- Art. 14 -As rendas da Caixa são as seguintes, observados, quanto às contribuições, os critérios estabelecidos em Regulamento:
  - 1 contribuições mensais dos associados em atividade, calculadas sobre a remuneração definida no parágrafo 1º deste artigo;
  - 2 contribuições semestrais dos associados em atividade, devidas mensalmente, correspondentes a 1/4 (um quarto) da contribuição mensal devida pelo servidor e relativas às remunerações pagas mensalmente pelo empregador a título de gratificação semestral; (AR)
  - 3 contribuição anual dos associados em atividade, devida em dezembro, incidente sobre o 13º salário e correspondente a 5/4 (cinco quartos) da contribuição mensal devida no próprio mês de dezembro; (CC 585/79)
  - 4 contribuições mensais dos associados aposentados, calculadas sobre os benefícios de aposentadoria;
  - 5 contribuição anual dos associados aposentados, devida em dezembro, sobre o Abono de Natal;
  - 6 contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados;
  - 7 contribuições mensais, semestrais e anual dos associados a que se refere o artigo 16 deste Estatuto;
  - 8 contribuições a que se refere a alínea "b" do artigo 9º deste Estatuto;
  - 9 rendimentos produzidos por seus bens patrimoniais;
  - 10 -doações, legados, auxílios e subvenções proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo. 1º - Para efeito do item 1 deste artigo, entende-se como remuneração mensal do associado em atividade a soma das importâncias efetivamente recebidas durante o mês, a qualquer título, e assim consideradas pela Previdência Oficial para efeito de suas contribuições, com exceção das gratificações semestrais e do 13º salário, sujeitos a contribuições específicas. Na hipótese de ocorrer pagamento de atrasados, as respectivas contribuições, à semelhança do tratamento da Previdência Oficial, são descontadas como se as diferenças houvessem sido pagas nos meses correspondentes. (AR)

Parágrafo. 2º - A remuneração mensal definida no parágrafo 1º constitui a base mensal de incidência das contribuições dos associados em atividade, respeitados os limites a que se refere o parágrafo 3º deste artigo.



Vara: 3ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ Autor: SIRLENE PEREIRA MUSSI DA SILVA

Ré: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI



Parágrafo. 3º - A base mensal de incidência será limitada a 136% (cento e trinta e seis por cento) da respectiva remuneração do cargo efetivo (vencimento-padrão mais anuênios), enquanto o tempo de filiação à Caixa for inferior a 30 (trinta) anos; atingido esse tempo, o limite de incidência será majorado de 9% (nove por cento), também da respectiva remuneração do cargo efetivo, reiterando-se esta elevação de limite a cada ano que for computado subseqüentemente. Se, entretanto, em qualquer dos estágios previstos neste parágrafo, o maior salário-decontribuição estabelecido pela Previdência Oficial, para os segurados em geral, for superior, prevalecerá este último limite. De nenhum modo o limite da base mensal de incidência será superior à totalidade da remuneração mensal. (AR)

Parágrafo. 4º - No caso de perda parcial de remuneração mensal resultante do efetivo exercício de cargo comissionado ou da prestação de serviços que, por sua natureza, sejam remunerados com adicionais especiais, e desde que a vantagem objeto de redução viesse sendo computada na base mensal de incidência das contribuições há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos, será facultado ao associado manter a mesma composição dessa remuneração, para efeito de preservação dos níveis de contribuição, na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo. 5º - A contribuição dos associados aposentados incidirá sobre a totalidade de seus benefícios de aposentadoria que constituam encargo tanto do empregador como da Caixa, inclusive o Abono de Natal.

**Parágrafo. 6º** - Em relação aos associados licenciados para tratamento de saúde, serão observadas, para efeito de cálculo das contribuições, as mesmas normas definidas para os associados em atividade, considerando-se como remuneração a totalidade das importâncias recebidas no mês, do empregador e da Previdência Oficial, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo.

Entretanto, o Laudo é favorável, tendo em vista que, sob seu entendimento, o expert simula um recálculo do complemento de aposentadoria, onde atesta que o mesmo, se aplicadas as regras do Estatuto de 1980, é inferior ao que o participante percebe, com base no regulamento da concessão do benefício.

Por todo o exposto, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos porventura necessários.



Vara: 3ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ Autor: SIRLENE PEREIRA MUSSI DA SILVA





Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 2017.

MARCOS A M ALVES

PERITO-CONTADOR CRC/RJ 82230/0-0

ADMINISTRADOR - CRA/SP 48.814

André Mendonça

Perito Atuário - MIBA 810

I wase tout & Cunfactores